

**Tribunal Regional do
Trabalho da 2ª Região**

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Setor de Divulgação

67/2011

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

AÇÃO

Carência, requisitos e improcedência

"Da carência de ação. Da ilegitimidade passiva ad causam. Restou incontroverso nos autos que o reclamante foi contratado pela 1ª reclamada, que por sua vez era prestadora de serviços para a 2ª reclamada, que se beneficiou da força de trabalho do obreiro, que se ativava como motorista, para a Prefeitura do Município de São Paulo, mais precisamente na Subprefeitura da Lapa. Por esta razão, a tomadora, tendo se aproveitado da mão de obra do reclamante, deve permanecer no polo passivo da lide. É parte legítima ad causam. Afasto. Súmula nº 331, IV, do C. TST. Responsabilidade Subsidiária. Administração Pública - Art. 71 da Lei nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa 'in vigilando', a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Das limitações à responsabilidade do ente público. Não há que se falar em aplicação da Súmula n. 363 do Colendo TST, vez que não se trata de contratação de servidor para integrar os quadros da Administração, o caso em pauta não cuida de estabelecimento de vínculo com a Municipalidade. Trata-se tão somente de hipótese em que a recorrente responde pelas obrigações trabalhistas e sociais constantes da condenação, em decorrência da subsidiariedade. Nem se argumente que as multas se revestem de caráter personalíssimo, pois não há obrigação de pagar de cunho pessoal, uma vez que dinheiro é bem fungível. Mantenho. Dos juros de mora. Não é o ente público o empregador do reclamante, quando teria alguma pertinência o pedido de redução da taxa de juros, mas sim mero responsável subsidiário. Nesse contexto, deve responder integralmente pelo crédito devido ao reclamante, inclusive juros de 1% ao mês. Entendimento consubstanciado na OJ 382 da SDI-I do C. TST." (TRT/SP - 01895004420055020062 (01895200506202008) - RO - Ac. 10ªT [20110770409](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 16/06/2011)

Diversas espécies

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. DESVIO DE FINALIDADE. O ajuizamento de ação de exibição de documentos visando eventual cobrança de

contribuições sindicais e assistenciais não se justifica, devendo o ente sindical ingressar diretamente com ação ordinária, mas célere e adequada a fim de reaver as contribuições que entende devidas. (TRT/SP - 01121007020065020012 - RO - Ac. 4ªT [20110622973](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 27/05/2011)

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Indenização

VALORAÇÃO DE LAUDO E SENTENÇA PRODUZIDOS NA AÇÃO ACIDENTÁRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 131 E 439 PAR.ÚNICO DO CPC. A opção valorativa pelas conclusões do laudo e sentença produzidos na ação acidentária encontra amparo no princípio da livre convicção motivada e da persuasão racional insculpido no artigo 131 do CPC, e na letra expressa do parágrafo único, do art. 439 do CPC, que dispõe: "Parágrafo único- A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra". No laudo da ação acidentária movida pela própria reclamante, o expert procedeu à vistoria nos locais de trabalho, sendo tal peça mais detalhista e precisa quanto à atividade da demandante. O perito constatou, de maneira peremptória (f. 259/280), a culpa da empregadora já que durante pelo menos 15 anos não promoveu mudanças no processo e organização do trabalho, sujeitando a obreira a posturas viciosas e repetitivas, necessitando "exercer muita força com as pinças dos dedos, além de realizar flexões, torções e pronossupinações constantes das mãos, ao ter que retirar manualmente as fitas colantes e as etiquetas de papel.", não havendo notícia nos autos da instituição de programas preventivos, ginásticas laborais ou a adoção de implementos que reduzissem o custo físico do trabalho manual exercido. Recurso parcialmente provido para deferir a indenização por danos morais. (TRT/SP - 00480009620095020434 (00480200943402004) - RO - Ac. 4ªT [20110623058](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 27/05/2011)

CARTÃO PONTO OU LIVRO

Requisitos

Cartões de ponto. Assinatura. O artigo 74 da CLT e seus parágrafos não fazem previsão de que o cartão de ponto, para ter validade, tem de ser assinado pelo empregado. O importante é que esteja anotado o cartão para ter validade, como ocorre no caso dos autos. A lei não exige que o cartão de ponto esteja assinado para ter validade. A assinatura não é condição para a validade do ato jurídico. Assim, são válidos os cartões mesmo quando não assinados. Não foi violado qualquer forma prevista em lei. (TRT/SP - 00240006920095020066 - RO - Ac. 18ªT [20110748926](#) - Rel. SERGIO PINTO MARTINS - DOE 14/06/2011)

COMPETÊNCIA

Foro de eleição

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇOS EM DIVERSAS LOCALIDADES. O recorrente prestou serviços em diversas localidades fora do lugar do contrato de trabalho, o que atrai a aplicação do disposto no art. 651, parágrafo 3º, da CLT, e torna competente a Vara do Trabalho de ajuizamento da reclamação trabalhista para apreciação da controvérsia. Exegese em conformidade com o direito fundamental de acesso do trabalhador à justiça. (TRT/SP - 01635006520075020311 (01635200731102006) -

RO - Ac. 11ªT [20110586306](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 17/05/2011)

CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)

Vício (dolo, simulação, fraude)

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. FRAUDE. Em face do caráter tutelar do Direito do Trabalho e, em especial, do princípio da continuidade da relação, é nula a contratação temporária e a prorrogação de tal espécie de contrato, sem autorização expressa do Ministério do Trabalho e sem justificativa que encontre respaldo na Lei 6.019/74, reconhecendo-se, em consequência, a unicidade do vínculo e a feição indeterminada do contrato, desde a origem. A Lei 6.019/74 somente permite a prorrogação do contrato temporário por uma vez, por período não superior a três meses, e ainda assim: a) condicionada ao atendimento de necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente; ou b) em razão de acréscimo extraordinário de serviços, devendo, para tanto, contar com autorização expressa do Ministério do Trabalho (art.10º da Lei 6.019/74). Não estando comprovada a utilização de contrato temporário nas estritas hipóteses legais, além de estar caracterizada a fraude, ainda devem ser reconhecidos o vínculo empregatício com a tomadora, nos termos da Súmula 331, I, do TST e a responsabilidade solidária da prestadora. É o que ocorre no caso em tela. (TRT/SP - 01137004620095020037 (01137200903702003) - RO - Ac. 12ªT [20110603324](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 20/05/2011)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em acidente de trabalho

Acidente do Trabalho com Morte. Indenizações por Dano Moral e Material. Configuração. Apurado pela Perícia Técnica da Polícia a impossibilidade de verificação interna do veículo acidentado, e tendo a única testemunha ocular declarado à autoridade policial que o motorista não utilizava o cinto de segurança e que tentou fechar a porta com o veículo ainda em movimento, resta caracterizada a culpa exclusiva da vítima pela fatalidade. Assim, não há amparo jurídico e legal para qualquer ressarcimento pela empregadora, capaz de assim gerar qualquer responsabilidade da reclamada. Recurso ordinário dos sucessores do reclamante aque se nega provimento, mantendo-se a improcedência. (TRT/SP - 01364002520075020089 (01364200708902006) - RO - Ac. 18ªT [20110719667](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 09/06/2011)

Indenização por dano moral em geral

DISPENSA NO CURSO DE GARANTIA DE EMPREGO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. É certo que a sentença, nesse aspecto trãnsita em julgado, reconheceu que o recorrente gozava de garantia de emprego até 08.06.2005 e, no entanto, foi dispensado em 04.03.2005. Mas não menos certo é que, ainda conforme a decisão de origem, o obreiro aposentou-se junto ao INSS em 31.10.1997. Ou seja, em que pese tenha havido a dispensa do empregado durante o período estável, esse lapso de garantia limitava-se a pouco mais de três meses. Além disso, o recorrente, porque já aposentado, continuou com meios para sua subsistência, embora reduzidos. A não bastarem tais fundamentos, não há que se olvidar que o direito assegurado ao membro da CIPA é instituído em favor da coletividade de trabalhadores e não é individual do empregado eleito. Pelos

escólios acima traçados, reputo que inexistiu lesão de ordem moral relativa à esfera individual do obreiro, até porque não há nos autos qualquer indício de dor ou sofrimento dele nessa esfera. (TRT/SP - 01300005620055020059 (01300200505902001) - RO - Ac. 11ªT [20110586500](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 17/05/2011)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Multa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTENÇÃO PROTELATÓRIA. A reprovável conduta da parte embargante que pretende postergar a entrega da prestação jurisdicional definitiva opondo embargos de declaração protelatórios enseja a aplicação da pedagógica sanção prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. A medida adotada faz-se necessária também em razão do princípio da celeridade alçado à condição de garantia constitucional (inciso LXXVIII do art. 5º da CF), o qual se dirige não só ao Poder Judiciário mas também às próprias partes e seus advogados. (TRT/SP - 02512008220075020019 (02512200701902009) - RO - Ac. 12ªT [20110593701](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 20/05/2011)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Configuração

1. Grupo econômico. Configuração. A identidade de ramo e atividade, endereços de sedes e a existência de documentos de ambas as reclamadas subscritos pelo mesmo preposto durante o período de contrato com o reclamante, demonstra a existência de grupo econômico, nos termos do art. 2º, parágrafo 2º da CLT, respondendo solidariamente pelos créditos trabalhistas do obreiro. 2. Vínculo de emprego. Motorista. Inserida no ciclo produtivo da reclamada, a prestação de serviços pelo autor em favor da empresa por quase dezenove anos, de forma não eventual atrai o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes. 3. Honorários advocatícios. Restituição integral. Para reparação integral do dano sofrido pelo autor e reconhecido no julgado, é impositivo que a indenização inclua, além de juros de mora, correção monetária, também honorários advocatícios. Pedido que se defere. (TRT/SP - 00012005620075020021 (00012200702102009) - RO - Ac. 14ªT [20110681236](#) - Rel. MARCOS NEVES FAVA - DOE 31/05/2011)

EXECUÇÃO

Recurso

AGRAVO DE PETIÇÃO. REQUISITOS. Não se conhece de agravo de petição que não traz cópia de documento capaz de comprovar as alegações do agravante. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, incisos I e II da CLT. (TRT/SP - 00012310820105020042 - AP - Ac. 13ªT [20110757100](#) - Rel. CÍNTIA TÁFFARI - DOE 15/06/2011)

FALÊNCIA

Recuperação Judicial

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEI 11.101/2005 - RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE - Pelo art. 141 da Lei nº 11.101/2005 o arrematante não pode ser responsabilizado pelos créditos trabalhistas da empresa alienada, não havendo que se falar em sucessão por expressa vedação legal. Não há interpretação que

possa ir contra a lei, que representa um verdadeiro avanço nos processos de liquidação de empresas, sendo muito melhor que permitir a falência e a perda total do parque produtivo. Deve-se ter em mente o benefício maior para a sociedade e o país e não o particular interesse de alguns credores. Neste sentido segue-se o princípio expoe público. Nem se diga que a lei de falências viola garantias constitucionais dos trabalhadores dadas as regras dos arts. 10, 448 e 449 da CLT, posto que nos arts. 6º a 8º da Constituição Federal não há dispositivo garantindo privilégio do crédito trabalhista. Além disso, a CLT sendo um Decreto-lei, está na mesma hierarquia da Lei nº 11.101/2005. Então, dadas essas ponderações, a VRG LINHAS AÉREAS S.A. (3ª reclamada) é parte ilegítima para constar no polo passivo da ação e por isso é excluída da lide. (TRT/SP - 01114008220085020058 (01114200805802009) - RO - Ac. 5ªT [20110735573](#) - Rel. JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS - DOE 16/06/2011)

FGTS

Depósito. Exigência

DIFERENÇAS DE FGTS. Ônus da prova. A pretendida inversão do ônus probatório não pode ser acolhida, já que o autor tem acesso aos extratos fundiários e, deste modo, incumbia-lhe trazer aos autos os comprovantes, demonstrando as eventuais diferenças encontradas. Apelo não provido no particular (TRT/SP - 01431004920065020025 (01431200602502002) - RO - Ac. 17ªT [20110618054](#) - Rel. LILIAN GONÇALVES - DOE 20/05/2011)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ADOÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE. Desde a promulgação da Carta Magna de 1988, o art. 192 da CLT, na parte que se refere à base de incidência, tornou-se inconstitucional, restando tacitamente revogado, no particular. É o que se observa da mera leitura do art.7º, inciso XXIII, da CF. Outrossim, a Constituição estipula adicional de remuneração (e não de salário mínimo) para as atividades penosas, insalubres ou perigosas. Estes aspectos, harmonizados com o disposto no inciso IV do artigo 7º, que veda a vinculação ao mínimo, e o inciso XXII, que preceitua a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, no entender deste Relator, inspiraram o padrão interpretativo capturado pela 4ª Súmula Vinculante do E. STF. A liminar que cancelou parcialmente a Súmula nº228 do C. TST, a nosso ver, não mudou os parâmetros de interpretação da questão, até porque o conceito de salário-base se extrai da lei (art. 457, CLT). Ainda a nosso ver, incogitável adotar período de transição até que nova norma infraconstitucional seja editada: a uma, porque não haveria como seguir aplicando critério já declarado inconstitucional e que portanto, foi expungido do mundo jurídico pelo próprio STF; a duas, porque ao magistrado não é dado negar a prestação jurisdicional a pretexto da falta de lei (arts. 126, do CPC; 4º da LICC; art. 8º, da CLT); a três, porque o suposto vazio legal (vacatio legis) se supre pela aplicação do conceito legal de salário do art. 457 da CLT, e pelas disposições expressas dos incisos IV, XXII e XXIII, do art. 7º da Carta Magna, que se encontram em perfeita harmonia entre si e com a exegese que se extrai da Súmula nº 4 do STF. Todavia, em vista do entendimento adotado pelo TST após o cancelamento da Súmula 228, e as reiteradas reclamações formuladas contra os julgados que aplicam como base o salário contratual, curvo-me à exegese dada à Súmula Vinculante nº4 do

STF, dando provimento ao Recurso da reclamada, nesse particular, para fixar o adicional de insalubridade com base no mínimo vigente. (TRT/SP - 02133005320095020065 - RO - Ac. 4ªT [20110581630](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 20/05/2011)

DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A leitura da Súmula Vinculante 4 do C. STF, exarada por seu Presidente, Ministro Gilmar Mendes, na Reclamação nº 6.266-0, oposta perante o E. Supremo Tribunal Federal, foi no sentido de conceder medida liminar para suspender a aplicação da Súmula 228 do C. TST diante do reconhecimento de que "... não é possível a substituição do salário mínimo, seja como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade". Destarte, a base de cálculo do adicional de insalubridade continua sendo o salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT. (TRT/SP - 00701007820085020402 (00701200840202009) - RO - Ac. 17ªT [20110617678](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 20/05/2011)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Configuração

EMENTA - TRABALHO COM FONES - ATENDIMENTO TELEFÔNICO - INSALUBRIDADE NÃO CONFIGURADA - Consta do item Operações Diversas do anexo 13 da NR 15. "Telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones". Fica evidente que esta recepção de sinais é a de telegrafia, situação muito diferente da Reclamante que apenas atendia ligações telefônicas, não recebendo, evidentemente, nenhuma comunicação telegráfica. Assim, não há insalubridade pelo simples uso de fone de ouvido. (TRT/SP - 01397004820085020060 (01397200806002005) - RO - Ac. 5ªT [20110771979](#) - Rel. JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS - DOE 17/06/2011)

JORNADA

Tempo à disposição do empregador. Transporte ao local de trabalho

VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS. HORAS "IN ITINERE". CONFIGURADAS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 36 DA SDII DO TST. Revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a entender que o tempo despendido pelo empregado no trajeto interno de estabelecimento empresarial do porte da reclamada, ou seja, da portaria até o seu posto de serviço, configura-se como horas "in itinere" ensejando o seu pagamento como sobrejornada, na medida em que é considerado tempo à disposição do empregador. Em tais hipóteses, afigura-se forçosa a aplicação, por analogia, da Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI Transitória do TST: "Hora 'in itinere'. Tempo gasto entre a portaria da empresa e o local do serviço. Devida. Açominas. Configura-se como hora "in itinere" o tempo gasto pelo obreiro para alcançar seu local de trabalho a partir da portaria da Açominas." (TRT/SP - 01103003820085020464 (01103200846402003) - RO - Ac. 12ªT [20110644330](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 27/05/2011)

JUSTA CAUSA

Desídia

Justa causa. Desídia. Único fato. Possibilidade. A figura da desídia, em que pese habitualmente resultar de reincidente negligência no trabalho, pode emergir do cometimento de apenas um ato, a considerar sua gravidade. A culpa do motorista em não observar os limites de altura das vias em que trafega, causando acidente e impondo ao empregador grave prejuízo econômico constitui fato suficiente, ainda que uma vez só, para a rescisão motivada do contrato, por aplicação do artigo 482, 'e' da Consolidação das Leis do Trabalho. (TRT/SP - 00587007120085020045 (00587200804502002) - RO - Ac. 14ªT [20110606404](#) - Rel. MARCOS NEVES FAVA - DOE 18/05/2011)

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Geral

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. É necessária a autorização ministerial, caso contrário, "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1998), infenso à negociação coletiva". CLT, art. 71, parágrafo parágrafo 3º e 4º, c.c. OJ 342, I da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 01165007520105020372 - RO - Ac. 4ªT [20110622760](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 27/05/2011)

MULTA

Multa do Artigo 477 da CLT

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. O reconhecimento da existência de vínculo de emprego em sentença não gera automaticamente, para o empregado, o direito à multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, pois ao tempo da ruptura contratual, a modalidade de relação era controvertida e a reclamada não estava adstrita ao prazo previsto no parágrafo 6º do artigo 477 da CLT e em consequência descabe a multa estabelecida em seu parágrafo 8º. Recurso da reclamante a que se nega provimento no particular. (TRT/SP - 00965007520105020074 - RO - Ac. 13ªT [20110756945](#) - Rel. CÍNTIA TÁFFARI - DOE 15/06/2011)

PRESCRIÇÃO

Aposentadoria. Gratificação ou complementação

PRESCRIÇÃO NUCLEAR. CONFIGURAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENQUADRAMENTO NO NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. A prescrição nuclear total se aplica a partir da ciência da lesão proveniente de reenquadramento de funções estabelecido em PCS, pois relativa a parcela nunca recebida pelos autores já aposentados, não se tratando de meros reajustes não concedidos, estes sim assegurados por força de lei e do contrato. Inaplicabilidade dos entendimentos sumulados 326 e 327 do TST. Aplicação analógica da Súmula 294 do TST. Recurso da Fazenda do Estado de São Paulo e da CPTM a que se dá provimento para acolher a prescrição total em relação às complementações de aposentadoria. (TRT/SP - 01533004520095020079 - RO -

Ac. 18ªT [20110608504](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 17/05/2011)

Início

PRESCRIÇÃO. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. Sendo inequívoco nos autos que a dispensa do reclamante se deu em 05/04/2003, e que com a projeção ficta do aviso prévio a rescisão efetiva do contrato de trabalho só se operou em 05 de maio do respectivo ano, não há que se falar na ocorrência da prescrição do direito de ação do obreiro, vez que constatado que a data de distribuição da reclamação trabalhista em foco (06/04/2005) encontra-se inserida dentro do biênio prescricional a que alude o artigo 7º, XXIX, da CF/88. (TRT/SP - 00774004920055020062 (00774200506202009) - RO - Ac. 11ªT [20110586624](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 17/05/2011)

Intercorrente

Execução. Prescrição intercorrente. Não há omissão no parágrafo 1º do artigo 884 da CLT para se aplicar o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Aplica-se, portanto, a prescrição intercorrente no processo do trabalho. (TRT/SP - 01635002519965020061 - AP - Ac. 18ªT [20110748799](#) - Rel. SERGIO PINTO MARTINS - DOE 14/06/2011)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Irretroatividade

"INSS - AGRAVO DE PETIÇÃO - Fato gerador das contribuições previdenciárias - Considerando que os títulos referidos somente foram reconhecidos ao reclamante através de sentença, o fato gerador da contribuição previdenciária é a fixação do quantum devido ao INSS, momento a partir do qual o órgão previdenciário tem legitimidade para atuar no feito, consoante o disposto no artigo 879 e parágrafos da CLT, não podendo retroagir ao início da prestação de serviços pelo reclamante. E, somente a partir deste momento, não efetuados os recolhimentos, incide em mora o devedor. Observo que se trata de sentença condenatória e não meramente declaratória." (TRT/SP - 02257000919985020446 - AP - Ac. 10ªT [20110772223](#) - Rel. CÂNDIDA ALVES LEÃO - DOE 17/06/2011)

RECURSO

Interlocutórias

Agravo de instrumento em agravo de petição. Exceção de pré-executividade. A decisão que rejeita o pedido de exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória. De decisões interlocutórias não cabe recurso, conforme o parágrafo 1.º do artigo 893 da CLT e Súmula 214 do TST. (TRT/SP - 00019278220115020018 - AIAP - Ac. 18ªT [20110748810](#) - Rel. SERGIO PINTO MARTINS - DOE 14/06/2011)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização. Ente público

Terceirização de serviços. Órgão da Administração Direta. Condenação subsidiária. Possibilidade. O entendimento da jurisprudência consolidada, através do item IV da Súmula 331 do c. TST, é de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, ou seja, do fornecedor de mão-de-obra,

implica responsabilidade subsidiária do tomador quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste do título executivo judicial, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. A condenação do tomador não ofende qualquer dispositivo constitucional, ao revés, reverencia os ditames da Constituição Federal/1988, que asseguram a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, incisos III e IV do art. 1º, que seriam afrontados, acaso não fosse garantida a remuneração da força de trabalho do reclamante utilizada pela empresa. Ademais, não há que se falar em afronta à Súmula Vinculante nº 10, eis que não há declaração de inconstitucionalidade de qualquer preceito legal, já que o artigo 71 da Lei 8.666/93 não veda expressamente a responsabilização subsidiária do órgão público quando verificadas irregularidades na contratação, especialmente trabalhistas, já que se trata de obrigação da Administração a fiscalização quanto ao cumprimento da legislação em suas contratações. (TRT/SP - 01227005320065020012 (01227200601202005) - RO - Ac. 4ªT [20110538891](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 17/05/2011)

SUCESSÃO. INTERVENÇÃO MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 10 E 448, DA CLT. O Município passou a administrar a Associação Hospital de Cotia, apropriando-se do patrimônio existente, utilizando os mesmos equipamentos e contando com a força de trabalho de todos os empregados que laboravam na referida associação. Dessa forma, resta patente a responsabilidade do agravante pelos créditos devidos ao exequente, que continuou a prestar serviços ao Hospital, após a intervenção efetuada pela Municipalidade, não merecendo reforma a r. decisão de origem. (TRT/SP - 00814007120045020242 - AP - Ac. 17ªT [20110617686](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 20/05/2011)

SALÁRIO-UTILIDADE

Transporte

Prefeitura de São Bernardo do Campo. Guarda Municipal. Vale Transporte. Diferenças. A contratação de trabalhadores sob o regime consolidado obriga a municipalidade a observar a legislação do trabalho, inclusive em relação aos benefícios legais estipulados, como no caso do vale transporte. O estabelecimento de benefício semelhante porém em patamar inferior, dependendo da remuneração percebida pelo trabalhador, diante dos limites locais estabelecidos, não desonera o município da observância da regra de mínimo, diante do princípio protetor que rege o direito material do trabalho. A incidência, assim, da regra mais benéfica estabelecida em lei federal é patente. Reexame necessário que confirma a condenação bem imposta na Origem e Recurso Voluntário Municipal que se nega provimento, no mesmo sentido da opinião do D. Representante do MPT. (TRT/SP - 01921008520085020465 (01921200846502002) - RO - Ac. 18ªT [20110719640](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 09/06/2011)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO ASSOCIADO DE SINDICATO. ESTORNO DEVIDO. Trabalhador que não esteja filiado à entidade sindical não está sujeito às deduções contributivas (assistenciais) fixadas em assembléia da categoria. É bem verdade que dentre as prerrogativas sindicais

estabelecidas pelo artigo 513 da CLT, encontra-se a de "impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas". Este dispositivo, todavia, deve ser compatibilizado com o princípio constitucional da liberdade sindical (de criar, ou filiar-se, ou não, a sindicato) insculpido no artigo 8º, V, da Constituição Federal, do que resulta interpretação do C. TST (Precedente 119/TST) e STF (Súmula 666/STF), que restringe essa prerrogativa de fixar contribuições tão somente para associados. Logo, não havendo prova da sindicalização do empregado, necessário acatar o pedido de reembolso da indigitada contribuição. (TRT/SP - 00016002020095020015 (00016200901502007) - RO - Ac. 4ªT [20110652554](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 27/05/2011)

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE LIVRE ASSOCIAÇÃO E SINDICALIZAÇÃO. A contribuição assistencial tem natureza eminentemente convencional, a teor do disposto no art. 513, "e", da CLT. Assim, obrigatório o consentimento dos associados do sindicato, alcançando apenas estes, e, não, todos os integrantes das categorias econômica e profissional. As cláusulas normativas que fixam contribuições assistenciais ferem o direito à plena liberdade de associação e sindicalização. Aplicação do Preceito Normativo nº 119 do C. TST. Recurso do sindicato autor ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01859004920085020049 (01859200804902007) - RO - Ac. 17ªT [20110617651](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 20/05/2011)